ALBONETT
geradores
sua energia, nossa motivação!

ILMO. SR. CLAYTON PELIKIAN - PREGOEIRO RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
SECRETARIA DE SAÚDE

PROCESSO N º 6808/2023
PREGÃO PRESENCIAL N º 112/23

Albonett Locações Transportes e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 03.993.189/0001-59**, estabelecida na Rua São Carlos, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09551-350, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face da decisão que inabilitou a recorrente do Pregão em referência, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 21 de junho do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a locação de gerador elétrico incluindo INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA com peças, para atender as necessidades da Maternidade Municipal da Diretoria de atenção Hospitalar, Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, pelo período de 12 meses.

Este Pregoeiro, após declarar encerrada a etapa de lances, analisou a documentação de habilitação da recorrente, e teve por inabilitá-la no certame em referência, motivado como consta em ATA em razão da apresentação do Balanço Patrimonial estar incompleto. Foi detectado que houve uma falha no sistema Sped Contabil no momento de imprimir o

ALBONETT
geradores
sua energia, nossa motivação!

Balanço, contudo a informação faltante nessa página que seria a comprovação do Capital Social ou Patrimônio Líquido, encontrava-se na Certidão Simplificada da Jucesp, apresentada junto aos documentos de credenciamento, onde comprova o Capital Social no valor de R$1.000.000,00.

7.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

7.3.3. Comprovação de possuir Capital Social ou o valor do patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado que o licitante for participar, devendo a comprovação ser feita relativamente à data apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Rua São Carlos, 183, Letra A – Santa Paula, São Caetano do Sul/SP
CEP 09551-350
+55 (11) 4229-5612 / 4226-2473
www.albonett.com.br / albonett@albonett.com.br

ALBONETT
geradores
sua energia, nossa motivação!

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35216443503		03/08/2000	28/07/2000	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
ALBONETT LOCACOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	LIMITADA UNIPESSOAL (E P P)

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
03.993.189/0001-59	RUA SAO CARLOS	183	PARTE A

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
SANTA PAULA	SAO CAETANO DO SUL	SP	09551-350	R$	1.000.000,00

OBJETO SOCIAL

ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS
COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS
COMERCIO VAREGISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

SÓCIO E ADMINISTRADOR

NOME
CLAUDIO FERREIRA DIAS

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA VINTE E OITO DE JULHO	77	APTO 191 BL B

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
FUNDACAO	SAO CAETANO DO SUL	SP	09520-610	302889978

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
252.090.928-52	SÓCIO E ADMINISTRADOR	1.000.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
05/05/2022	229.263/22-7

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA $ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CLAUDIO FERREIRA DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA , CPF: 252.090.928-52, RG/RNE: 30288997-8 - SP, RESIDENTE À RUA VINTE E OITO DE JULHO, 77, APTO 191 BL B, FUNDACAO, SAO CAETANO DO SUL - SP, CEP 09520-610, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 1.000.000,00

RETIRA-SE DA SOCIEDADE DANIEL SALOMAO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA , CPF

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Rua São Carlos, 183, Letra A – Santa Paula, São Caetano do Sul/SP
CEP 09551-350
+55 (11) 4229-5612 / 4226-2473
www.albonett.com.br / albonett@albonett.com.br

Saliente-se que nesta licitação a analise da documentação de habilitação se fez após a sessão de lances e, portanto, este equívoco em nosso balanço não prejudicou nenhuma empresa e nem as impediu de darem lances e neste caso resta configurado um caso clássico de aplicação do princípio da Razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigiaa:

> *"Instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma".*

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que:

> *"A fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil."* ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

> *O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou*

irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p.22) (o grifo é nosso).

Continua Hely Lopes Meirelles:

> *"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [....] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo*" (ob.cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitaçãoe a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, nãoredunda em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

ALBONETT
geradores
sua energia, nossa motivação!

Lê-se em Adilson Abreu Dallari:

" A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como oobjetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), ***interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas****."*

"Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentidode que,na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante, ***Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.****"*

"Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. *Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas" (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4º ed., São Paulo, Saraiva, p. 116).*

Rua São Carlos, 183, Letra A – Santa Paula, São Caetano do Sul/SP
CEP 09551-350
+55 (11) 4229-5612 / 4226-2473
www.albonett.com.br / albonett@albonett.com.br

ALBONETT
geradores
sua energia, nossa motivação!

Nesse sentido, se na fase de habilitação e proposta comercial a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*
>
> *A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)*
>
> *Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade*

Rua São Carlos, 183, Letra A – Santa Paula, São Caetano do Sul/SP
CEP 09551-350
+55 (11) 4229-5612 / 4226-2473
www.albonett.com.br / albonett@albonett.com.br

do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no *caput* do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19.

É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa. Bem por isso, a Emenda n. 19, no ponto, não trouxe alterações no regime constitucional da Administração Pública, mas, como dito, só explicitou um comando até então implícito.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o *princípio da eficiência*, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.
Discorrendo sobre o tema, sumaria MEIRELLES:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus

membros". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro.* Cit., 21 ed. atualizada porEurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, p. 60.)

De início, parece de todo natural reconhecer que a idéia de *eficiência* jamais poderá ser atendida, na buscado bem comum imposto por nossa Lei Maior, se o poder Público não vier, em padrões de razoabilidade, a aproveitar da melhor forma possível todos os recursos *humanos*, *materiais*, *técnicos* e *financeiros* existentese colocados a seu alcance, no exercício regular de suas competências.

Neste sentido, observa CARDOZO:

> *"Ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a ideia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficientequando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis"*(CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98*).

Tem-se, pois, que a idéia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos,e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível (*ação instrumental eficiente*), visando chegar ao melhor

ALBONETT
geradores
sua energia, nossa motivação!

resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar(*resultado final eficiente*).

Para que não restem dúvidas em relação a idoniedade e a qualificação Economica-Financeira da empresa, segue o Balanço Completo em anexo, cumprindo todas as exigências contidas no Edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que seja recebida a presente, para que, o RECURSO ADMINISTRATIVO, confirme nossa empresa como vencedora desta licitação presencial em atenção aos Princípios da razoabilidade e economicidade e pelos motivos acima fartamente explanados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Caetano do Sul, 23 de Junho de 2023.

Diego Felipe Domingues Gamba
CPF: 311.406.468-00
Procurador

Rua São Carlos, 183, Letra A – Santa Paula, São Caetano do Sul/SP
CEP 09551-350
+55 (11) 4229-5612 / 4226-2473
www.albonett.com.br / albonett@albonett.com.br

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	ALBONETT LOCACOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA .
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	03.993.189/0001-59
Número de Ordem do Livro:	22
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 4.822.452,77	R$ 9.182.363,26
CIRCULANTE		R$ 24.749,93	R$ 3.752.898,17
DISPONÍVEL		R$ 24.749,93	R$ 1.153.791,98
NUMERÁRIO		R$ 24.749,93	R$ 963.529,76
CAIXA		R$ 24.749,93	R$ 454.105,89
BANCO ITAU		R$ 0,00	R$ 1.290,93
BANCO DO BRASIL		R$ 0,00	R$ 508.132,94
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R$ 0,00	R$ 190.262,22
APLICACAO CONT SANTANDER		R$ 0,00	R$ 184.464,83
APLICAÇÃO ITAU		R$ 0,00	R$ 5.797,39
REALIZÁVEL CURTO PRAZO		R$ 0,00	R$ 2.531.702,33
TITULOS A RECEBER		R$ 0,00	R$ 2.488.120,69
CLIENTES		R$ 0,00	R$ 2.488.120,69
ESTOQUES		R$ 0,00	R$ 43.581,64
ESTOQUE DE PRODUTOS P/REVENDA		R$ 0,00	R$ 43.581,64
DIFERIDO		R$ 0,00	R$ 67.403,86
EMPRÉSTIMOS EM GERAL		R$ 0,00	R$ 67.403,86
EMPRÉSTIMO DOS SÓCIOS		R$ 0,00	R$ 67.403,86
PERMANENTE		R$ 4.797.702,84	R$ 5.429.465,09
INVESTIMENTOS		R$ 0,00	R$ 73.440,75
INVESTIMENTOS		R$ 0,00	R$ 73.440,75
IMOBILIZADO		R$ 4.797.702,84	R$ 5.356.024,34
PRODUÇÃO		R$ 4.796.906,04	R$ 5.313.668,30
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R$ 5.423.729,00	R$ 5.423.729,00
VEÍCULOS		R$ 805.000,00	R$ 805.000,00
MÓVEIS E UTENSILIOS		R$ 0,00	R$ 1.236.423,62
(-) (-) DEPREC. ACUM. DE MÁQUINAS E EQUIPAM.		R$ (1.257.402,61)	R$ (1.815.886,81)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE VEÍCULOS		R$ (174.420,35)	R$ (335.423,75)
(-) DEPREC. ACUMU. DE MÓVEIS E UTENS.		R$ 0,00	R$ (173,76)
ADMINSTRAÇÃO		R$ 796,80	R$ 42.356,04
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R$ 1.738,00	R$ 1.738,00
EQUIPAMENTOS		R$ 0,00	R$ 41.559,24
(-) (-) DEPREC. ACUM DE MOVEIS E UTENSILIOS		R$ (941,20)	R$ (941,20)

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	ALBONETT LOCACOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA .
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	03.993.189/0001-59
Número de Ordem do Livro:	22
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PASSIVO		R$ 4.822.452,77	R$ 9.182.363,26
CIRCULANTE		R$ 2.169.385,20	R$ 5.368.971,78
EFETIVAS		R$ 2.169.385,20	R$ 5.368.971,78
CONTAS A PAGAR		R$ 2.055.326,71	R$ 4.408.708,35
DUPLICATAS A PAGAR		R$ 2.055.326,71	R$ 1.739.764,22
EMPRESTIMO		R$ 0,00	R$ 2.668.944,13
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS		R$ 58.892,41	R$ 202.946,12
SALÁRIOS À PAGAR		R$ 20.338,88	R$ 76.264,59
FÉRIAS À PAGAR		R$ 0,00	R$ 13.217,77
13o. SALÁRIO À PAGAR		R$ 0,00	R$ 13.187,88
FGTS À RECOLHER		R$ 27.678,20	R$ 62.490,31
INSS À RECOLHER		R$ 3.542,38	R$ 4.476,92
CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R$ 5.374,95	R$ 7.959,52
PRO LABORE À RECOLHER		R$ 1.958,00	R$ 23.600,00
RESCISÃO À PAGAR		R$ 0,00	R$ 1.749,13
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 55.166,08	R$ 47.100,09
IRRF.FOLHA À RECOLHER		R$ 722,10	R$ 725,66
IPI À RECOLHER		R$ 0,00	R$ 3.128,26
ISS À RECOLHER		R$ 107,82	R$ 0,00
DAS À RECOLHER		R$ 51.285,84	R$ 43.246,17
DIVIDA ATIVA - SIMPLES À RECOLHER		R$ 3.050,32	R$ 0,00
EMPRÉSTIMOS		R$ 0,00	R$ 710.217,22
EMPRESTIMO BB		R$ 0,00	R$ 710.217,22
EXIGÍVEL LONGO PRAZO		R$ 0,00	R$ 3.743,82
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 0,00	R$ 3.743,82
COLIGADA		R$ 0,00	R$ 3.743,82
EMPRESTIMO ALUGA CABOS		R$ 0,00	R$ 3.743,82
PATRIMÔNIO SOCIAL		R$ 2.653.067,57	R$ 3.809.647,66
CAPITAL SOCIAL		R$ 650.000,00	R$ 650.000,00
INTEGRALIZADO		R$ 650.000,00	R$ 650.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 585.000,00	R$ 585.000,00
CESAR VINICIUS ENZO MARTINS		R$ 65.000,00	R$ 65.000,00
SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS		R$ 2.003.067,57	R$ 3.159.647,66
RESERVAS DE LUCROS		R$ 2.003.067,57	R$ 2.003.067,57

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	ALBONETT LOCACOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA .
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	03.993.189/0001-59
Número de Ordem do Livro:	22
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS		R$ 0,00	R$ 1.156.580,09
SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS		R$ 0,00	R$ 1.156.580,09